

**TC 032.643/2013-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Nhamundá/AM.

**Responsável:** Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53).

**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), prefeito, à época, do município de Nhamundá/AM, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica - PAB do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS repassados na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2006, para o município.

## HISTÓRICO

2. Foi realizada Auditoria pelo Departamento de Auditoria do SUS - Denasus (peça 2, p. 4-56) com o objetivo de apurar supostos desvios na aplicação dos recursos financeiros do Piso de Atenção Básica – PAB/Fixo, no exercício de 2006, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS ao município de Nhamundá, visando atender requisição do Ministério Público Federal/AM.

2.1. O Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS transferiu recursos financeiros do Piso de Atenção Básica – PAB para o município de Nhamundá no valor de R\$ 873.246,09 em 2006, utilizados no custeio das ações de saúde, conforme Relatório de Auditoria 7572 de 5/5/2010 (peça 2, p. 10).

2.2. O processo em questão, fundamentado no Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e no Relatório Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288), constata que houve irregularidades em procedimentos licitatórios realizados nos Convites 18, 26, 40, 46, 58, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006, apresentando operações fictícias nos certames analisados, no somatório de R\$ 153.186,08, fato corroborado pela inexistência de processo de pagamento que indique a efetiva liquidação da despesa oriunda dos processos licitatórios examinados.

2.3. Houve ainda realização de despesa (peça 2, p. 196-284), no valor de R\$ 105.000,00, incompatível com o objeto do PAB/Fixo, no Convite 22/2006, contrariando o que preceitua a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria GM/MS 648/2006 e Decisão TCU-Plenário 600/2000 (peça 2, p. 48). Os pagamentos dessa despesa foram efetuados por meio de cheques, conforme extratos bancários (peça 2, p. 276-282), sendo apresentadas cópias de notas fiscais, recibos e notas de empenho (peça 2, p. 234-252).

2.4. Na Auditoria, constatou-se também que os recursos não eram gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, contrariando as atribuições estabelecidas no inciso III, art. 9º, da Lei 8080/1990. Esse fato foi confirmado pela Sra. Raimunda Nonata Teixeira Picanço (peça 4, p. 234), à época, Secretária de Saúde do município, que informou, em resposta ao Ofício 147/SEAUD/2010 (peça 4, p. 218), não gerenciar os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, sendo o prefeito o responsável por homologar e assinar as notas de empenho, fazer liquidação de despesa e autorizar os pagamentos, conforme apuração realizada pela auditoria na constatação 13098 (peça 2,

p. 12). Nesse sentido, despacho 31/SEAUD/2010 (peça 4, p. 198) dispõe que não há como responsabilizar a ex-Secretária Municipal de Saúde pelas irregularidades detectadas na auditoria.

2.5. Por meio do ofício 50/SEAUD/2008 (peça 4, p. 180) e 58/SEAUD/2010, o Sr. Mario José Chagas Paulain, prefeito, foi comunicado do resultado da auditoria realizada, concedendo-se prazo para as devidas justificativas e implementação das recomendações. Em resposta as comunicações, o prefeito pediu prazo para apresentar as suas alegações de defesa (peça 4, p. 228), o qual foi concedido por meio do ofício 161/SEAUD/2011 (peça 4, p. 230), porém nos autos não houve o seu pronunciamento.

2.6. Em 27/11/2011, foi elaborado Relatório Complementar, após análise da declaração da Sra. Raimunda Nonata Teixeira Picanço, ex-Secretária Municipal de Saúde, conforme item 2.4 retro. Dessa forma, o relatório não acatou a justificativa, alegando que a ex-secretária não apresentou manifestação oficial ao chefe do poder executivo sobre a inconformidade quanto à direção única do SUS. Entretanto, o mesmo relatório atribuiu apenas ao prefeito a responsabilidade quanto ao ressarcimento dos cofres públicos pelas ilegalidades apontadas.

2.7. O Relatório Complementar reiterou as informações de que não foram apresentados os documentos referentes aos processos de pagamento dos convites disponibilizados (item 2.2 retro), onde constassem as notas de empenho, notas de liquidação, notas de pagamento, notas fiscais, cópia dos cheques ou transferência eletrônica, com exceção do Convite 22/2006, destinado à perfuração de dois poços artesianos.

2.8. Em 3/1/2012, foi encaminhado, ao prefeito e à ex-secretária, o Relatório Complementar, por meio do ofício 5 e 6/SEAUD (peça 4, p. 280-292), que dispõe sobre a análise das justificativas apresentadas pela ex-secretária e as propostas de ressarcimento ao erário público. Em 30/3/2012, foi enviado o ofício 3216/MS/SE/FNS (peça 4, p. 302), notificando o prefeito da instauração da Tomada de Contas Especial e do prazo para o recolhimento do débito.

2.9. O relatório do tomador de contas, com base nos Relatório de Auditoria e Complementar do Denasus, concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), prefeito, gestão 2005-2008, pelo valor dos recursos federais glosados (R\$ 258.186,08), conforme relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33).

2.10. A Controladoria Geral da União em seu relatório de Auditoria 908/2013 concluiu que o Sr. Mario José Chagas Paulain encontra-se em débito com a Fazenda pelo valor impugnado (peça 1, p. 36-38).

2.10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 40-41).

2.11. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 42).

3. Em instrução anterior (peça 10), com o acolhimento da unidade técnica (peça 12), foi proposta a realização de diligência junto ao Banco do Brasil (peça 13), a fim de obter cheques, extratos bancários ou transferências eletrônicas que comprovassem o pagamento às empresas vencedoras das licitações na modalidade convite, procedimentos que são o cerne das irregularidades constadas pela auditoria do Denasus (ver item 2.2).

## **EXAME TÉCNICO**

4. Inicialmente, é importante lembrar que a irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

4.1 Nesse sentido, foi proposta diligência ao Banco do Brasil com o objetivo de obter a

comprovação de qualquer pagamento feito às empresas vencedoras dos supostos procedimentos licitatórios auditados pelo Denasus. Contudo, após a análise da documentação proveniente da diligência (peça 21), verificou-se que não existem elementos que confirmem qualquer pagamento.

4.2. Dessa forma, afasta-se a possibilidade de solidariedade de qualquer empresa que tenha sido indicada vencedora das licitações realizadas naqueles procedimentos.

5. A tomada de contas especial fundamenta-se no Relatório de Auditoria e no Relatório Complementar do Departamento Nacional de Auditoria do SUS que tinha por objetivo apurar irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica – PAB/Fixo.

5.1. **Achado 1:** Falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS.

5.2. **Situação encontrada:** A Auditoria realizada pelo Denasus identificou a ausência de documentos que comprovem as despesas oriundas de vários procedimentos licitatórios fictícios, num valor total de R\$ 153.186,08, na modalidade Convite. Ademais, não havia, no município, controle de saída de material no período. Os processos de licitação analisados foram os seguintes:

| Convite                                        | Empresa vencedora do certame licitatório                                                      | Data da homologação | Valor glosado (R\$) |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| 18/2006 (peça 2, p.62-120)                     | Drogaria 14 Ltda. (CNPJ 34.504.233/0001-43) (peça 2, p. 104-106)                              | 13/3/2006           | 12.320,00           |
| 26/2006 (peça 2, p. 122-194)                   | M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 2, p. 186-188)                           | 12/4/2006           | 11.848,50           |
| 40/2006 (peça 2, p. 286-352)                   | Importadora e Rep. de Pecasa Alfaia Ltda. (CNPJ 23.004.930/0001-19) (peça 2, p. 322-324)      | 1/6/2006            | 38.500,00           |
| 46/2006 (peça 2, p. 354-400 e peça 3, p. 1-38) | M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 3, p. 24-26)                             | 4/8/2006            | 11.138,80           |
| 58/2006 (peça 3, p. 40-102)                    | P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45) (peça 3, p. 82-84)                               | 6/9/2006            | 8.020,00            |
| 68/2006 (peça 3, p. 104-174)                   | A.N.G. da Silva (CNPJ 00.432.847/0001-45) (peça 3, p. 148-154)                                | 24/10/2006          | 11.311,68           |
| 75/2006 (peça 3, p. 176-254)                   | M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 3, p. 234-236)                           | 10/11/2006          | 8.807,40            |
| 78/2006 (peça 3, p. 256-318)                   | A.C. Gentil Distribuidora A.G. Imp. Exportação (CNPJ 63.685.325/0001-75) (peça 3, p. 292-294) | 27/11/2006          | 15.000,00           |
| 79/2006 (peça 3, p. 320-364)                   | P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45) (peça 3, p. 362-364)                             | 28/11/2006          | 11.160,00           |
| 73/2006 (peça 4, 1-80)                         | A.R.G. da Silva Comercio (CNPJ 04.575.364/0001-50) (peça 4, p. 42-44)                         | 5/12/2006           | 15.000,00           |
| 81/2006 (peça 4, 82-174)                       | Medole Raios X Ltda. (CNPJ 34.582.015/0001-27) (peça 4, p. 160-162)                           | 8/12/2006           | 10.079,70           |

5.2.1 Todavia, o tomador de contas se equivocou e indicou, no seu demonstrativo de débito

(peça 1, p. 19-28), a data de homologação das licitações, a fim de comprovar a data do débito apurado. Porém, tal prática não é aceita por esta Corte de Contas.

5.2.2. A apuração do débito deve levar em consideração a data do crédito dos recursos na conta do Fundo Municipal de Nhamundá, especificamente, as transferências fundo a fundo são compostas de uma variedade considerável de Ordens Bancárias em que, após análise do extrato bancário (peça 21, p. 2-13), observou-se que não existe exatidão dos valores movimentados com o que foi supostamente licitado. Além disso, nenhum cheque analisado (peça 21, p. 15-57) permite dirimir o momento do débito.

5.2.3. Sendo assim, para definir um critério adequado da data de débito a apurar, foi necessário aproximar uma data de crédito de Ordem Bancária posterior ao evento da homologação da suposta licitação, visando atender ao princípio da razoabilidade. A demonstração está presente no quadro abaixo:

| <b>Data inserida no demonstrativo de débito do tomador de Contas (Homologação da licitação)</b> | <b>Data de Crédito da Ordem Bancária na Conta do Fundo Municipal</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Valor supostamente licitado (débito do responsável)</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>13/3/2006</b>                                                                                | <b>17/3/2006</b>                                                     | 17.538,58          | <b>12.320,00</b>                                           |
| <b>12/4/2006</b>                                                                                | <b>18/4/2006</b>                                                     | 333,40             | <b>11.848,50</b>                                           |
|                                                                                                 |                                                                      | 15.000,00          |                                                            |
|                                                                                                 |                                                                      | 2.200,41           |                                                            |
|                                                                                                 |                                                                      | 2.550,00           |                                                            |
|                                                                                                 |                                                                      | 13.230,00          |                                                            |
| <b>1/6/2006</b>                                                                                 | <b>13/06/2006*</b>                                                   | 16.050,00          | <b>38.500,00</b>                                           |
| <b>4/8/2006</b>                                                                                 | <b>16/8/2006</b>                                                     | 18.015,83          | <b>11.138,80</b>                                           |
| <b>6/9/2006</b>                                                                                 | <b>11/9/2006</b>                                                     | 16.050,00          | <b>8.020,00</b>                                            |
| <b>24/10/2006</b>                                                                               | <b>26/10/2006</b>                                                    | 16.200,00          | <b>11.311,68</b>                                           |
|                                                                                                 |                                                                      | 2.550,00           |                                                            |
| <b>10/11/2006</b>                                                                               | <b>13/11/2006</b>                                                    | 346,46             | <b>8.807,40</b>                                            |
|                                                                                                 |                                                                      | 16.050,00          |                                                            |
| <b>27/11/2006</b>                                                                               | <b>28/11/2006*</b>                                                   | 2.550,00           | <b>15.000,00</b>                                           |
| <b>28/11/2006</b>                                                                               | <b>28/11/2006</b>                                                    | 16.200,00          | <b>11.160,00</b>                                           |
| <b>5/12/2006</b>                                                                                | <b>19/12/2006</b>                                                    | 17.500,00          | <b>15.000,00</b>                                           |
| <b>8/12/2006</b>                                                                                | <b>19/12/2006</b>                                                    | 20.787,50          | <b>10.079,70</b>                                           |
|                                                                                                 |                                                                      | 16.050,00          |                                                            |

\* Apesar de o crédito da Ordem Bancária ser menor que o débito, havia saldo na conta específica do Fundo Municipal para supri-lo.

5.3. **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 1º, 60 a 63 e 83 da Lei 4.320/64 e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

5.4. **Evidência:** Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33).

5.5. **Conclusão:** Da análise do processo, verifica-se que apesar de o responsável ter apresentado documentos relativos a procedimentos licitatórios, não conseguiu comprovar a realização das despesas realizadas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, devido não ter apresentado os documentos referentes ao seu processo de pagamento.

5.5.1. Destarte, a documentação analisada não comprova, por si só, que foram realizadas as despesas oriundas dos procedimentos licitatórios verificados pela auditoria, pois não foram

encontrados documentos relativos aos seus processos de pagamento, fato que não caracteriza a boa e regular aplicação dos recursos públicos pelo responsável.

5.5.2 Tal entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967.

5.5.3. Entende-se que, conforme Relatório de Auditoria, a responsabilidade da ex-secretária, Sra. Raimunda Nonata Teixeira Picanço, fica afastada em função da gestão dos recursos ter ocorrido sob a responsabilidade exclusiva do prefeito, não havendo a sua participação no processo de aquisição e pagamento.

5.5.4. Diante do exposto, a responsabilidade deve ser imputada somente ao ex-prefeito, Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04).

5.6. **Responsável:** Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04).

5.7. **Conduta:** Não comprovar a realização de despesas.

5.8. **Nexo de causalidade:** Não comprovação do pagamento de despesas.

5.9. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por não comprovar pagamento de despesas.

5.10. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

6. **Achado 2:** Despesa incompatível com o objeto do PAC/Fixo.

6.1. **Situação encontrada:** A Prefeitura Municipal de Nhamundá, por meio de Licitação na modalidade Convite 22/2006, contratou empresa, no valor de R\$ 105.000,00, para a perfuração e instalação de poços artesianos em comunidades indígenas do município, contrariando a legislação que indica a regular aplicação dos recursos do PAB/Fixo, o que caracteriza o desvio de finalidade no uso dos recursos repassados pelo FNS/MS. A documentação analisada demonstra que os poços foram construídos e pagos, conforme os documentos a seguir (peça 2, p. 234-252 e p. 276-282):

| Data      | Cheque | Nota Fiscal | Valor (R\$) |
|-----------|--------|-------------|-------------|
| 28/4/2006 | 850268 | 000001      | 35.000,00   |
| 19/5/2006 | 850301 | 000002      | 35.000,00   |
| 26/5/2006 | 850302 | 000003      | 35.000,00   |

6.2. **CrITÉrio:** Portaria GM/MS 648/2006 e Decisão TCU-Plenário 600/2000.

6.3. **Evidência:** Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288), Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33) e processo de contratação e pagamento (peça 2, p. 234-252 e p. 276-282).

6.4. **Conclusão:** Verificou-se que o responsável contratou a perfuração e instalação de poços para duas comunidades indígenas, no valor de R\$ 105.000,00, comprovando por meio de notas de empenho, notas fiscais, recibos e extratos bancários. Entretanto, para isso, utilizou recursos do PAB/Fixo na realização da obra, o que caracteriza fato incompatível com a finalidade do objeto desse tipo de transferência. Dessa maneira, ocorreu desvio de finalidade no uso de recursos do FNS/MS, beneficiando o município de Nhamundá.

6.4.1 Sendo assim, constatou-se que existe a necessidade de citar, solidariamente ao responsável, o município de Nhamundá, no valor de R\$ 105.000,00, relativo à implantação e perfuração e instalação de dois poços em suas comunidades indígenas, conforme art. 1º e 2º da Decisão Normativa do TCU 57/2004, que determina que na análise do processo de Tomada de Contas Especial, relativos a transferência de recursos federais aos entes federativos, deve-se

verificar se estes foram beneficiados com a aplicação irregular de recursos, propondo a sua citação solidária.

6.5. **Responsáveis Solidários:** Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53).

6.6. **Conduta:** Realizar despesa incompatível com recursos do PAB/Fixo.

6.7. **Nexo de causalidade:** A realização de despesas com recursos do PAB/Fixo com desvio de finalidade.

6.8. **Efeitos:** Desvio de finalidade, por utilizar recursos do PAB/Fixo em objeto diverso do previsto.

6.9. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

## CONCLUSÃO

7. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, no que concerne ao achado 1, permitiu definir somente a responsabilidade do Sr. Mario José Chagas Paulain, em razão da não comprovação das despesas realizadas com recursos do FNS.

7.1. Em relação ao achado 2, verificou-se a responsabilidade solidária do Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e do município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53) pelo desvio de finalidade na utilização dos recursos do PAB. O município de Nhamundá foi responsabilizado em função de ter se aproveitado do ilícito praticado pelo ex-prefeito, conforme preceitua a Decisão Normativa 57/2004 do TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), na condição de ex-prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, por não ter comprovado despesas decorrentes de licitações que foram objeto de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente sua alegação de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

**Ocorrência:** Falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, exercício de 2006, decorrentes de supostas licitações homologadas.

**Conduta:** não ter comprovado despesas decorrentes dos Convites 18, 26, 40, 46, 58, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006, que foram objeto de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

**Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 1º, 60 a 63 e 83 da Lei 4.320/64 e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 12.320,00               | 17/3/2006             |

|           |            |
|-----------|------------|
| 11.848,50 | 18/4/2006  |
| 38.500,00 | 13/6/2006  |
| 11.138,80 | 16/8/2006  |
| 8.020,00  | 11/9/2006  |
| 11.311,68 | 26/10/2006 |
| 8.807,40  | 13/11/2006 |
| 15.000,00 | 28/11/2006 |
| 11.160,00 | 28/11/2006 |
| 15.000,00 | 19/12/2006 |
| 10.079,70 | 19/12/2006 |

Valor total atualizado até 22/1/2015: R\$ 240.622,88

b) realizar a citação solidária do Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), na condição de ex-prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, por ter aplicado recursos do PAB/Fixo em destinação diversa da prevista, e do município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53), por ter se beneficiado do desvio de finalidade dos recursos do PAB/Fixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

**Ocorrência:** utilização de recursos do PAB/Fixo na construção de poços artesianos, incorrendo em desvio de finalidade.

**Conduta:** realizar despesa incompatível com recursos do PAB/Fixo.

**Dispositivo Legal:** Portaria GM/MS 648/2006 e Decisão TCU-Plenário 600/2000.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 35.000,00               | 28/4/2006             |
| 35.000,00               | 19/5/2006             |
| 35.000,00               | 26/5/2006             |

Valor total atualizado até 22/1/2015: R\$ 165.543,30

c) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 22/1/2015.

(Assinado eletronicamente)  
Raimundo Sergio Farias Padilha  
AUFC – Mat. 10191-5